

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 123-5v, manteve o indeferimento do registro de candidatura de Teresinha Maria Baccin Poletti ao cargo de Vereadora de Campinas do Sul/RS nas Eleições 2016, ante a desincompatibilização extemporânea do cargo de Diretor - 2º Tesoureiro - da entidade Núcleo Cultural de Campinas do Sul, mantida pelo Poder Público, caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, a, 9, c/c V, a e VII da Lei Complementar nº 64/1990.

O Recurso especial eleitoral (fls. 129-44) está aparelhado na violação do art. 1º, II, a, 9, c/c V e VII da Lei Complementar nº 64/1990, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano. Afirma a recorrente, em síntese, que:

- a) o Núcleo Cultural Campinas do Sul não é uma entidade da administração indireta, mas sim uma associação civil, sem fins lucrativos, vinculada à Prefeitura por força de convênio/parceria, a afastar a hipótese de inelegibilidade em tela;
- b) inexistente qualquer prova de que o valor de repasse realizado pelo ente público municipal de Campinas do Sul/RS, no montante de R\$ 36.949,20 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), representa ao menos 50% (cinquenta por cento) do necessário para manutenção da entidade, desnecessária, portanto, a sua desincompatibilização;
- c) não praticou qualquer ato de gestão que pudesse equipará-la a Presidente ou Diretora da entidade, a qual não se trata de associação mantida exclusivamente pelo Poder Público, existentes outras fontes de manutenção de acordo com o art. 7º do Estatuto Social;
- d) a utilização de recursos públicos pelo Núcleo de Cultura não tem o condão de proporcionar à recorrente vantagem diante dos demais candidatos, a desequilibrar a disputa eleitoral;
- e) a incidência da inelegibilidade em exame com base na suposta subvenção de recursos para a manutenção da entidade Núcleo Cultural importa interpretação extensiva de norma restritiva de direito.

Contrarrazões às fls. 165-75.

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 182-5).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Extraio, a propósito, a moldura fática do acórdão regional (fls.123-5v):

¶Nítido que TERESINHA MARIA BACCIN POLETTI integrava a diretoria do Núcleo Cultural de Campinas do Sul, pois expressamente constante no estatuto da entidade a condição de Diretor daquele que ocupar o cargo de 2º Tesoureiro.

Portanto, incontroverso que a recorrente ocupou o cargo após 02.4.2016, data limite para desincompatibilização, considerada a data da posse, 18.4.2016, bem como a do desligamento, em 01.6.2016.

Duas circunstâncias não favoráveis à recorrente, portanto.

Adiante, para análise do percebimento de valores de origem pública pelo Núcleo Cultural.

Não assiste melhor sorte à recorrente. Indiscutível que houve repasses.

Ao contrário do afirmado nas razões recursais, as leis municipais autorizadas têm força probatória para demonstrar a colaboração financeira do ente municipal para o funcionamento da associação na qual TERESINHA ocupou o cargo de 2º Tesoureiro.

Mais: como bem asseverado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, nem tanto importa a forma pela qual houve, ou há, o repasse de verbas públicas ao ente de natureza privada (como é o caso dos autos) - se via contrato, convênio ou termo de parceria, de modo que os argumentos da recorrente, nesse sentido, igualmente não procedem.

Ainda, no ponto, que não se possa olvidar da posição de parte da jurisprudência, a qual entende necessário seja observada a importância quantitativa dos valores, reconhecendo que apenas o recebimento de 50%, ou mais, de verbas públicas (por exemplo, Ac. de 29.11.2012 no AgR-REspe nº 152292, rel. Min. Dias Toffoli) configuraria a manutenção da entidade pelo executivo municipal, tenho que o contexto bem demonstra a dependência financeira do núcleo cultural relativamente à Prefeitura de Campinas do Sul.

Conforme asseverado pela PRE em seu parecer, é absolutamente razoável concluir, dados os valores envolvidos em repasses - R\$ 36.949,20 para o reaparelhamento da banda marcial, e R\$ 547,20 mensais para os gastos hodiernos da manutenção da própria entidade, autorizados por leis municipais promulgadas anualmente, que o sustento público constitui parte fundamental da receita auferida pelo núcleo cultural.

Veja-se o argumento utilizado na Lei Municipal nº 2332/15, fl. 23, para justificar o repasse de valores: "para que a entidade possa desenvolver as atividades inerentes à cultura de nosso Município" (art. 1º), e "os recursos deverão ser utilizados nos eventos organizados pela entidade, bem como para sua manutenção" (art. 2º).

Dessarte, incumbia à parte recorrente demonstrar, por ocasião do recurso e mediante documentos (balancetes, livros contábeis, extratos bancários, por exemplo), as demais fontes de recursos da

associação civil, demonstrando a independência financeira relativamente à administração municipal, ônus do qual não se desincumbiu. Apenas a título de contextualização, a cidade de Campinas do Sul conta atualmente com 4.446 eleitores, o que bem indica a importância dos valores repassados. E a questão seguinte, apontada no recurso, mostra-se ainda mais relevante, pois diz respeito à alegação de não exercício, de parte de TERESINHA MARIA BACCIN POLETTI, das atribuições do cargo de 2º Tesoureiro do Núcleo Cultural.

Em termos diversos, alega-se afastamento de fato.

A tese de que o afastamento de fato ilidiria a inelegibilidade é relativamente simples, e frequente a jurisprudência.

Em linhas breves, partindo-se da premissa de que a exigência da desincompatibilização tem o fito de manter a isonomia na competição eleitoral, a paridade de armas na concorrência pelos cargos eletivos postos em disputa, a proteção do conteúdo axiológico da norma restaria garantida acaso, malgrado não verificada a desincompatibilização em termos oficiais, tivesse ela ao menos ocorrido de fato, representada pela ausência da prática de atos inerentes ao cargo ocupado, desde que devidamente comprovada.

E aqui reside o impedimento para que se dê guarida à tese da recorrente. Ao contrário dos casos em que se admite a ocorrência da desincompatibilização de fato, não há no presente feito prova idônea suficiente para tanto, mormente porque no caso do autos houve posse em momento que já se impunha a desincompatibilização, bem como em razão de o desligamento ter ocorrido somente em 01.6.2016, não bastando, para contrapor tal quadro, a presença de meras declarações de outros componentes da diretoria do ente, fls. 61-62, dada a nítida unilateralidade na produção dessas manifestações. Considere-se, assim, que tão somente a posse no cargo, em período no qual exigível a desincompatibilização, gera em si mesma um desequilíbrio, uma falta de paridade de armas, pois TERESINHA teve, em uma pequena comunidade, destaque mediante a ocupação de cargo objetivamente vedada pela LC n. 64/90, prova disso é que, após, veio a se desincompatibilizar - a destempo, frise-se.

Ainda acerca das declarações dos dirigentes do núcleo cultural, lembro que esta Corte não tem considerado a produção unilateral de documentos sequer em situação mais prosaica, qual seja, a comprovação de filiação partidária, aliás seguindo o teor da Súmula n. 20 do TSE, motivo pelo qual não será na situação posta, geradora de inelegibilidade e um tanto mais complexa, que se há de considerar.

Daí, resta nítido que TERESINHA compôs, a menos de 6 (seis) meses do pleito, como Diretora, quadro de entidade mantida pelo poder público, tratando-se de condição de matiz objetivo, como esta Corte recentemente confirmou, por ocasião do julgamento do RE 108-15, de relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, em 21.9.2016.

Face ao cenário já exposto, concernente às circunstâncias de (i) TERESINHA ter integrado a diretoria do núcleo cultural, por expressa disposição do respectivo estatuto; (ii) a entidade, de natureza privada, receber subvenções do município de Campinas do Sul, que garantem a sua manutenção; e (iii) TERESINHA ter se desincompatibilizado somente em 01.06.2016, em prazo inferior aos 6 (seis) meses determinado na legislação, é de se entender pelo desprovimento do recurso." - (Destaquei)

Nada colhe o recurso especial.

Não prospera a insurgência.

A Corte de origem indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, inobservado o prazo de desincompatibilização de seis meses antes da data do pleito, do cargo de Diretor (2º Tesoureiro) do Núcleo Cultural de Campinas do Sul, entidade mantida pelo Poder Público, caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, a, 9, c/c V, a, e VII, da Lei Complementar nº 64/1990.

A decisão regional se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que "dirigente de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com o Poder Público deverá desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito eleitoral." (AgR-Respe nº 29188, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 16.9.2008).

No mesmo sentido:

"CONSULTA - REFERÊNCIA A CERTO TIPO DE ASSOCIAÇÃO.

A simples referência a certo tipo de associação, notada em várias localidades, não implica individualização capaz de levar à conclusão de ter-se consultado sobre caso concreto.

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - DIRIGENTES - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

Mantida a entidade pelo poder público, a desincompatibilização deve se fazer 6 (seis) meses antes do pleito - artigo 1º, inciso II, alínea "a", item 9, da Lei Complementar nº 64/90, consideradas as eleições estaduais e federais" . (CTA nº 1214/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 3.5.2006, destaquei)

Isso porque a exigência de desincompatibilização funda-se no conflito existente entre a situação de quem ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral", tendo por finalidade evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. Ed. 2016, p. 204).

Nesse norte, "a ratio essendi dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições" (RO nº 26465, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 01.10.2014).

Incontroverso que a recorrente ocupou o cargo de 2º Tesoureiro do Núcleo Cultural de Campinas do Sul - a integrar, portanto, a Diretoria Executiva da entidade, nos termos do seu Estatuto -, mediante posse em 18.4.2016, após a data limite para desincompatibilização, verificada apenas em 01.6.2016, consoante registrado no aresto regional, a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, a, 9, c/c V, a, e VII, da Lei Complementar nº 64/1990, verbis:

"Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

9 - os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização."

Embora sustente a candidata que não praticou qualquer ato de gestão - a evidenciar eventual desincompatibilização de fato -, bem como que a entidade privada, sem fins lucrativos, não seria mantida pelo Poder Público, não fez prova hábil das referidas alegações, nos termos do que consignado pelo TRE/RS.

Delineado o quadro, afastar a conclusão da Corte de origem, tal com pretendido, demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório" .

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em mural.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER

Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 216-52.2016.6.21.0148

PROCEDÊNCIA: CAMPINAS DO SUL

RECORRENTE: TERESINHA MARIA BACCIN POLETTI.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO SIGA EM FRENTE, CAMPINAS (PMDB - PTB - PT- PSB)

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação contra sentença de procedência da impugnação e de indeferimento do registro de candidatura.

Pré-candidata ocupante do cargo de diretora de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que recebe recursos do município para funcionamento e manutenção. Condição que atrai a obrigação legal de afastamento do cargo no prazo de seis meses anteriores ao pleito, nos termos da art. 1º, inciso II, al. "a", n. 9 c/c incs. V e VII, da Lei Complementar n. 64/90.

Afastada a tese do afastamento de fato, haja vista a carência probatória quanto à ausência da prática de atos inerentes ao cargo a sustentar a alegação da recorrente. Desligamento oficial da função de diretora após a data limite para desincompatibilização, em desrespeito ao comando normativo.

Manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura de TERESINHA MARIA BACCIN POLETTI.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 23/09/2016 - 17:47
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: a6f891bd5d447ea5e938ae35be010000

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 216-52.2016.6.21.0148

PROCEDÊNCIA: CAMPINAS DO SUL

RECORRENTE: TERESINHA MARIA BACCIN POLETTI.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO SIGA EM FRENTE, CAMPINAS (PMDB - PTB - PT- PSB)

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 23-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TERESINHA MARIA BACCIN POLETTI contra decisão do Juízo da 148ª Zona, que julgou procedente impugnação oferecida pela *Coligação Siga em frente, Campinas*, e indeferiu o registro de candidatura da recorrente para o cargo de vereador por ausência de desincompatibilização do cargo de 2º tesoureiro da Associação *Núcleo Cultural de Campinas do Sul* (fls. 82-86).

Em suas razões (fls. 90-106), alegou ser desnecessária a desincompatibilização, pois a entidade constitui uma associação civil destituída de fins econômicos. Aduziu que o vínculo estabelecido entre a prefeitura de Campinas do Sul e a entidade não é baseado em contrato, mas sim em termo de convênio/parceria, hipótese que não estaria abarcada pela LC n. 64/90. Sustenta não ter havido exercício de fato, pois as atribuições do cargo se dariam somente na hipótese de substituição, conforme declarações dos dirigentes hierarquicamente superiores e a redação do estatuto do núcleo cultural. Aponta não haver provas, nos autos, de que a entidade percebe subvenções do município de Campinas do Sul. Indica jurisprudência. Requer seja julgada improcedente a impugnação, com a reforma da sentença e o deferimento do pedido de registro da candidatura.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 118-120).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução n. 23.455/15 do TSE.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, o Juízo de 1º Grau entendeu ser de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização, de forma que a recorrente TERESINHA não teria atendido ao requisito, pois foi empossada em 18.4.2016 no cargo de diretoria de entidade que recebe subvenção pública.

Cuida-se, em outros termos, da desincompatibilização da candidata do cargo de 2º tesoureiro da entidade *Núcleo Cultural de Campinas do Sul*, incidindo sobre a espécie a norma do art. 1º, II, 'a', 9, combinado com os incisos V e VII:

Art. 1º. São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

[...]

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

[...]

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

O primeiro tópico diz com a circunstância de o cargo ocupado compor, ou não compor, a diretoria do *Núcleo Cultural de Campinas do Sul*. O estatuto da entidade (fl. 52), em seu art. 18, disciplina a matéria:

Artigo 18. A Diretoria Executiva é composta por:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário;
- e) 1º Tesoureiro;
- f) 2º Tesoureiro;**

Nítido que TERESINHA MARIA BACCIN POLETTI integrava a diretoria do *Núcleo Cultural de Campinas do Sul*, pois expressamente constante no estatuto da entidade a condição de diretor daquele que ocupar o cargo de 2º tesoureiro.

Portanto, incontroverso que a recorrente ocupou o cargo após 02.4.2016, data limite para desincompatibilização, considerada a data da posse, 18.4.2016, bem como a do desligamento, em 01.6.2016.

Duas circunstâncias não favoráveis à recorrente, portanto.

Adiante, para análise do recebimento de valores de origem pública pelo *Núcleo Cultural*.

Não assiste melhor sorte à recorrente. Indiscutível que houve repasses.

Ao contrário do afirmado nas razões recursais, as leis municipais autorizadas têm força probatória para demonstrar a colaboração financeira do ente municipal para o funcionamento da associação na qual TERESINHA ocupou o cargo de 2º tesoureiro.

Mais: como bem asseverado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, nem tanto importa a forma pela qual houve, ou há, o repasse de verbas públicas ao ente de natureza privada (como é o caso dos autos) – se via contrato, convênio ou termo de parceria, de modo que os argumentos da recorrente, nesse sentido, igualmente não procedem.

Ainda, no ponto, que não se possa olvidar da posição de parte da jurisprudência, a qual entende necessário seja observada a importância quantitativa dos valores, reconhecendo que apenas o recebimento de 50%, ou mais, de verbas públicas (por exemplo, Ac. de 29.11.2012 no AgR-REspe nº 152292, rel. Min. Dias Toffoli) configuraria a manutenção da entidade pelo executivo municipal, tenho que o contexto bem demonstra a dependência financeira do núcleo cultural relativamente à Prefeitura de Campinas do Sul.

Conforme asseverado pela PRE em seu parecer, é absolutamente razoável concluir, dados os valores envolvidos em repasses – R\$ 36.949,20 para o reaparelhamento da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

banda marcial, e R\$ 547,20 mensais para os gastos hodiernos da **manutenção** da própria entidade, autorizados por leis municipais promulgadas anualmente, que o sustento público constitui parte fundamental da receita auferida pelo núcleo cultural.

Veja-se o argumento utilizado na Lei Municipal n. 2332/15, fl. 23, para justificar o repasse de valores: “para que a entidade possa desenvolver as atividades inerentes à cultura de nosso município” (art. 1º), e “os recursos deverão ser utilizados nos eventos organizados pela entidade, bem como para sua manutenção” (art. 2º).

Dessarte, incumbia à parte recorrente demonstrar, por ocasião do recurso e mediante documentos (balancetes, livros contábeis, extratos bancários, por exemplo), as demais fontes de recursos da associação civil, demonstrando a independência financeira relativamente à administração municipal, ônus do qual não se desincumbiu. Apenas a título de contextualização, a cidade de Campinas do Sul conta atualmente com 4.446 eleitores, o que bem indica a importância dos valores repassados.

E a questão seguinte, apontada no recurso, mostra-se ainda mais relevante, pois diz respeito à alegação de não exercício, de parte de TERESINHA MARIA BACCIN POLETTI, das atribuições do cargo de 2º tesoureiro do núcleo cultural.

Em termos diversos, alega-se afastamento de fato.

A tese de que o afastamento de fato ilidiria a inelegibilidade é relativamente simples, e frequente a jurisprudência.

Em linhas breves, partindo-se da premissa de que a exigência da desincompatibilização tem o fito de manter a isonomia na competição eleitoral, a paridade de armas na concorrência pelos cargos eletivos postos em disputa, a proteção do conteúdo axiológico da norma restaria garantida acaso, malgrado não verificada a desincompatibilização em termos oficiais, tivesse ela ao menos ocorrido de fato, representada pela ausência da prática de atos inerentes ao cargo ocupado, desde que devidamente comprovada.

E aqui reside o impedimento para que se dê guarida à tese da recorrente. Ao contrário dos casos em que se admite a ocorrência da desincompatibilização de fato, não há no presente feito prova idônea suficiente para tanto, mormente porque no caso do autos houve posse em momento que já se impunha a desincompatibilização, bem como em razão de o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

desligamento ter ocorrido somente em 01.6.2016, não bastando, para contrapor tal quadro, a presença de meras declarações de outros componentes da diretoria do ente, fls. 61-62, dada a nítida unilateralidade na produção dessas manifestações.

Considere-se, assim, que tão somente a posse no cargo, em período no qual exigível a desincompatibilização, gera em si mesma um desequilíbrio, uma falta de paridade de armas, pois TERESINHA teve, em uma pequena comunidade, destaque mediante a ocupação de cargo objetivamente vedada pela LC n. 64/90, prova disso é que, após, veio a se desincompatibilizar – a destempo, frise-se.

Ainda acerca das declarações dos dirigentes do núcleo cultural, lembro que esta Corte não tem considerado a produção unilateral de documentos sequer em situação mais prosaica, qual seja, a comprovação de filiação partidária, aliás seguindo o teor da Súmula n. 20 do TSE, motivo pelo qual não será na situação posta, geradora de inelegibilidade e um tanto mais complexa, que se há de considerar.

Daí, resta nítido que TERESINHA compôs, a menos de 6 (seis) meses do pleito, como diretora, quadro de entidade mantida pelo poder público, tratando-se de condição de matiz objetivo, como esta Corte recentemente confirmou, por ocasião do julgamento do RE 108-15, de relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, em 21.9.2016.

Face ao cenário já exposto, concernente às circunstâncias de (i) TERESINHA ter integrado a diretoria do núcleo cultural, por expressa disposição do respectivo estatuto; (ii) a entidade, de natureza privada, receber subvenções do município de Campinas do Sul, que garantem a sua manutenção; e (iii) TERESINHA ter se desincompatibilizado somente em 01.06.2016, em prazo inferior aos 6 (seis) meses determinado na legislação, é de se entender pelo desprovimento do recurso.

Pelo exposto, VOTO para **negar provimento** ao recurso e manter a procedência da impugnação apresentada pela *Coligação Siga em Frente, Campinas*, e o respectivo **indeferimento** do pedido de candidatura de TERESINHA MARIA BACCIN POLETTI.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -
INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Número único: CNJ 216-52.2016.6.21.0148

Recorrente(s): TERESINHA MARIA BACCIN POLETTI (Adv(s) Fabrício Uilson Mocellin e
Romeu Claudio Bernardi)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO SIGA EM FRENTE, CAMPINAS (PMDB - PTB - PT- PSB)
(Adv(s) Geison Ernani Bortulini e Leonir Antonio Bortulini)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.